



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009466-84.2013.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Novorum Motores e Peças Ltda.
ADVOGADO : Getúlio Bustorff F. Quintão
EMBARGADO : Guia Futuro Prestação de Serviços e Publicidade Ltda.
ADVOGADO : Fabiana Aparecida Nascimento Gama

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NAS RAZÕES DO APELO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL, QUE DEVE SE ATER AOS LIMITES DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO OMISSIVO. REJEIÇÃO.

De acordo com entendimento vigente na jurisprudência pátria, “*inexiste omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguida nas razões do apelo*”¹.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Novorum Motores e Peças Ltda. em face do acórdão de fls. 295/298, que negou provimento ao recurso apelatório por ele interposto, mantendo a sentença de improcedência exarada nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Publicidade, ajuizada pelo ora embargante em face da Guia Futuro Prestação de Serviços e Publicidade Ltda.

Nos presentes embargos, a autora/embargante aduz que, ao manter o julgamento de improcedência (da ação por meio da qual pretendia ter

¹ STJ - AgRg no REsp 1529511/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015.

decretada a anulação do contrato de publicidade avençado com a promovida/embargada), o referido aresto foi omissivo, por não haver se manifestado *“sobre a alegação autoral de que a Sra. Rosimere da Silva Soares, simples empregada, não tem qualquer poder de representação da empresa promotora”* (fl. 300).

Sustenta, nesse aspecto, que *“a alegação em questão tem o condão de infirmar a conclusão adotada no julgado embargado, na medida em que conduziria à procedência do pedido”* (fl. 301), pelo que requer a supressão da omissão apontada, analisando-se *“a alegação de que a empregada que celebrou o contrato não tem poder para representar a empresa”* (fl. 301) e prequestionando-se expressamente o art. 47 do Código Civil.

Apesar de intimada, a promovida/embargada não apresentou contrarrazões (fl. 305).

VOTO

De início, farei um breve retrospecto fático, para melhor compreensão da matéria trazida nos presentes embargos.

Narrou a empresa/autora – ora embargante - na exordial desta ação, que, no dia 11/03/2013, sua funcionária, de nome Rosimere da Silva Soares, *“atendeu uma ligação telefônica de uma pessoa dizendo-se representante de um fornecedor que desejava atualizar os dados cadastrais da empresa”* (fl. 02).

Seguiu noticiando que a pessoa que ligou, *“após anotar os dados que solicitou, informou que passaria um fax para que a aludida funcionária assinasse, apusesse o carimbo da empresa e retornasse, reiterando tratar-se, tão somente, de atualização de cadastro”* (fl. 02).

Aduziu que, *“sem o necessário conhecimento dos inúmeros contratos celebrados pela autora e pretendendo ser diligente, a empregada agindo de inocente boa-fé, após o carimbo da empresa no fax, assinou-o e retransmitiu-o para a promovida”* (fl. 02).

Posteriormente, constatou-se, no entanto, que se tratava *“não de atualização cadastral, mas sim de um contrato de inserção publicitária”* (fl. 03), por meio do qual a empresa se comprometeu a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), totalizando R\$23.904,00 (vinte e três mil, novecentos e quatro reais).

Alegando se tratar de um “golpe”, requereu, na presente demanda, que seja decretada a nulidade do contrato de publicidade sob os seguintes fundamentos (causas de pedir): **1)** sua funcionária foi ludibriada, porquanto induzida a firmar contrato de divulgação disfarçado de atualização cadastral, o que caracteriza erro substancial, tornando o negócio jurídico

passível de anulação, nos termos dos arts. 138 e 139, I, do Código Civil; **2)** A Sra. Rosimere da Silva Soares (que assinou o pacto) é simples empregada, não tendo qualquer autorização para firmar contrato ou qualquer espécie de negócio jurídico em nome da empresa para a qual labora, razão pela carece de validade a avença por ela celebrada; **3)** no contrato objeto da ação constava cláusula com a possibilidade de cancelamento, sem ônus para a contratante, dentro do prazo de 07 (sete) dias corridos, porém, embora tenha tentado cancelar o pacto, ligando em várias oportunidades e em horários distintos, para a promovida, não obteve êxito.

Na sentença de primeiro grau (fls. 185/189), o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, argumentando, em síntese, que: **1)** é impróspera a alegação de erro substancial, pois não é crível que a representante da empresa/autora tenha assinado o pacto sem saber o que estava contratando; **2)** se a funcionária assinou o contrato foi porque detinha poderes de gerência e administração para tal prática, aplicando-se a Teoria da Aparência, plenamente aceitável em situações dessa natureza; **3)** arrependimento posterior não é requisito para anulação do negócio jurídico celebrado, não cabendo alegar erro, dolo ou coação, sem que se prove efetivamente a ocorrência desses vícios.

Inconformada, a autora/apelante apresentou recurso apelatório sustentando, em síntese, que resta patente a ocorrência de *“erro substancial na declaração volitiva da recorrente, haja vista que, tendo por escopo realizar uma singela atualização cadastral, firmou um inválido contrato de divulgação”* (fl. 200). Invocando as disposições do art. 39, CDC, requereu a reforma da sentença, com o julgamento de procedência do pedido de nulidade de contrato postulado na exordial.

No acórdão ora embargado – de relatoria do Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, à época, convocado em minha substituição – esta Egrégia Câmara negou provimento ao apelo, mantendo a sentença de improcedência do pleito inicial.

Nos presentes embargos, a autora/embargante aduz que, ao manter o julgamento de improcedência, o referido aresto foi omissivo, por não haver se manifestado *“sobre a alegação autoral de que a Sra. Rosimere da Silva Soares, simples empregada, não tem qualquer poder de representação da empresa promotora”* (fl. 300).

Sustenta, nesse aspecto, o embargante que *“a alegação em questão tem o condão de infirmar a conclusão adotada no julgado embargado, na medida em que conduziria à procedência do pedido”* (fl. 301), pelo que requer a supressão da omissão apontada, analisando-se *“a alegação de que a empregada que celebrou o contrato não tem poder para representar a empresa”* (fl. 301) e prequestionando-se expressamente o art. 47 do Código Civil, segundo o qual *“obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”*.

Não merece guarida a súplica recursal.

É que, conforme restou expressamente esclarecido no acórdão embargado – quando da delimitação da matéria objeto do julgamento do apelo -, embora, no pleito exordial (julgado totalmente improcedente), tenham sido ventiladas três causas de pedir (ou seja, três motivos para o pedido de anulação do contrato de publicidade), nas razões do seu recurso apelatório, a autora/pelante **não** voltou ventilar os dois últimos fundamentos (causa de pedir), relativos à **suposta ausência de poderes da funcionária para assinar a avença e à alegada impossibilidade (por não ter conseguido contato telefônico com a promovida) de utilização da cláusula que previa a viabilidade de cancelamento** do pacto no prazo de 07 dias.

No seu apelo, a autora/apelante **focou sua fundamentação apenas na primeira causa de pedir exposta na exordial, consubstanciada na alegação de que houve erro substancial na celebração do pacto, por ter a funcionária assinado pacto de divulgação/publicidade, quando achava se tratar de mera atualização cadastral**, razão pela qual explicitou-se, no aresto ora embargado, que apenas tal questão (causa de pedir) seria objeto de apreciação. Confira-se, a título de ilustração, trechos do julgado:

“[...] o recurso deve ser conhecido, porém algumas considerações devem ser feitas sobre o assunto, a fim de que já se delimite o objeto deste julgamento.

Conforme relatado alhures, a autora/apelante, pretendendo a nulidade do contrato de publicidade/divulgação objeto desta ação, ventilou, em síntese, três causas de pedir na inicial: **1)** houve erro substancial na celebração do pacto, porquanto sua funcionária foi ludibriada ao firmar contrato de divulgação disfarçado de atualização cadastral, o que torna o negócio jurídico passível de anulação, nos termos dos arts. 138 e 139, I, do Código Civil; **2)** A Sra. Rosimere da Silva Soares (que assinou o pacto) não tinha poderes para tanto, pois é simples empregada, não tendo qualquer autorização para firmar contrato ou qualquer espécie de negócio jurídico em nome da empresa **3)** embora tenha tentado cancelar o pacto, ligando, em várias oportunidades e em horários distintos, para a promovida, não obteve êxito, impossibilitando a utilização da cláusula contratual que previa a possibilidade de cancelamento, sem ônus para a contratante, dentro do prazo de 07 (sete) dias corridos.

Embora o pleito exordial tenha sido julgado totalmente improcedente, nas razões do presente recurso a autora/pelante **não** voltou ventilar as duas últimas causas de pedir supratranscritas, relativas à suposta ausência de poderes da funcionária para assinar a avença e à alegada impossibilidade (por não ter conseguido contato telefônico com a promovida) de utilização da cláusula que previa a

viabilidade de cancelamento do pacto no prazo de 07 dias. No presente apelo, a autora/apelante focou sua fundamentação apenas na primeira causa de pedir exposta na exordial, consubstanciada na alegação de que houve erro substancial na celebração do pacto, por ter a funcionária assinado pacto de divulgação/publicidade, quando achava se tratar de mera atualização cadastral.

É bem verdade que, por não haver impugnado especificamente os fundamentos sentenciais que rechaçaram as duas últimas causas de pedir, não cabe a este órgão julgador se manifestar novamente sobre os temas, já que incumbe à parte recorrente rebater, no recurso, os pontos da decisão recorrida que entende passíveis de reforma. Porém, como a parte voltou a ventilar, no presente recurso, a causa de pedir relativa à suposta existência de erro substancial (e, considerando-se, ainda, que, uma vez acolhida, essa tese seria suficiente para a modificação do julgado), o recurso deve ser conhecido, com a ressalva, obviamente, de que se sua análise deverá se ater ao que foi devolvido pelo apelante, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Por tais razões, [...] conheço do apelo, que terá seu exame limitado ao que foi devolvido pelo apelante.” (fls. 296v/297).

Com efeito, restando expressamente consignado no *decisum* o motivo pelo qual considerou-se incabível a apreciação das matérias (causas de pedir) não ventiladas no apelo, não há que se falar em omissão, mesmo porque, de acordo com entendimento difundido na jurisprudência pátria, inexistente o vício omissivo se a questão apontada nos embargos não foi objeto das razões de apelação.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, **inexiste omissão em acórdão**

que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação. [...].²

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. [...].

1. Não é omissa a decisão que enfrenta todas as **alegações suscitadas oportunamente**. No caso, a apelação foi julgada dentro dos **limites trazidos na petição do recurso**, inexistindo qualquer vício no pronunciamento jurisdicional. [...].³

Com efeito, não há omissão no acórdão embargado, pelo que devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Face ao exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g07

² STJ - AgRg no REsp 1529511/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015.

³ STJ - AgRg no AREsp 184.414/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016.